

Vara do Trabalho de Itatiba

Processo nº 0012036-97.2014.5.15.0145 ACP

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA E MORUNGABA qualificado na peça de ingresso ajuizou Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela em face de **MUNICÍPIO DE ITATIBA**, noticiando existência de irregularidades no tocante à segurança do trabalho, tendo em vista inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ausência de Projeto Técnico para Prevenção de Incêndios, inexistência de extintores de incêndio e hidrantes, ausência de rota de fuga e saída de emergência e ausência de projeto das instalações elétricas. Requer a interdição do estabelecimento, adoção de medidas de prevenção de incêndio nos termos da NR-23, abstenção de manter empregados no prédio até que obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, indenização por danos morais coletivos, benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

Inconciliados.

Em contestação, a Ré pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo Sindicato-Autor. Juntou procuração, carta de preposição e documentos.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho juntado aos autos sob ID 3754020.

Em audiência realizada aos 11/11/2014 houve determinação de adoção de medidas emergenciais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Pedido de conversão do julgamento em diligência pela Ré, tendo em vista adoção de medidas adotadas.

Manifestação do Sindicato-autor sob ID 1cc318c e o I. representante do MPT sob ID b6550e3.

Manifestação do Sindicato-autor sob ID 774956f, noticiando queda de teto do prédio da Ré, em 29/11/2014.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

DECIDO:

DA PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES NAS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DA RÉ

Pugna o Sindicato-autor pela interdição do Centro Administrativo "Prefeito Ettore Consoline" nos termos do artigo 161, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista ausência de medidas de prevenção e combate a

incêndio, não havendo sequer Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

A Ré impugnou assertiva sindical, noticiando aprovação do Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio, bem como adoção de medidas de prevenção e combate a incêndio.

No caso vertente, restou incontroversa inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Nos termos da legislação em vigor, o AVCB consiste em documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação (artigo 3º, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 46.076/200, que Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco para fins da lei nº 684, de 30 de Setembro de 1975 e estabelece outras providências).

Referido documento consiste em pressuposto para concessão de alvará de funcionamento, a cargo da Administração Pública.

Verifica-se, assim, irregularidade na instalação da sede da Ré no endereço atual, que persiste até a presente data.

Mesmo instada a regularizar a situação, mediante proposta de Termo de Ajustamento de Conduta por parte do Ministério Público do Trabalho, aos 08/11/2013 quedou-se a Ré silente (ID 695e050).

Documentos carreados aos autos sob ID cefcf92 também comprovam que as irregularidades ora noticiadas ensejaram lavratura de Auto de Infração por parte de Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, aos 26/03/2014.

Resta, assim, demonstrado que a Ré tinha conhecimento das irregularidades e não adotou medidas eficazes e suficientes à plena regularização, mesmo instada a fazê-lo em sede administrativa.

Não se pode negar que a Ré providenciou elaboração de Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio, que restou aprovado, com ressalvas.

Conforme informações prestadas pelo I. patrono da Ré as questões que ensejaram referidas ressalvas foram atendidas, remanescendo apenas a questão de hidrantes e desobstrução de portas de emergência.

Neste contexto, em audiência realizada aos 11/11/2014 houve determinação de adoção de medidas emergenciais, consistentes na alocação de caminhões pipa no local, bem como desobstrução de portas, comprovação da colocação de extintores no local bem como da brigada de incêndio existente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de deferimento do pedido de interdição, por ocasião do julgamento.

A Ré comprovou adoção das medidas emergenciais adotadas sem, contudo, comprovar obtenção do AVCB até a presente data. O protocolo de Pedido de Vistoria colacionado aos autos pela Ré (ID a19f639) não substitui o AVCB, como expressamente consignado em referido documento.

O teor da manifestação ofertada pelo Sindicato-autor sob ID 774956f comprova que o prédio do Paço Municipal não proporciona ambiente de trabalho seguro, oferecendo risco à integridade física dos servidores, prestadores de serviços e cidadãos que ali comparecem para obtenção dos serviços públicos oferecidos.

Ainda que o acidente tenha ocorrido em prédio anexo ao Paço Municipal, como informado pela Ré, demonstra existência de risco.

A adoção de medidas emergenciais não obsta o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, eis que necessárias à obtenção do AVCB sendo certo que o estágio avançado das providências adotadas abreviará o prazo para tanto.

De modo a assegurar preservação do direito à vida, saúde e segurança das pessoas acima indicadas, julgo procedente o pedido formulado pelo Sindicato-autor no item 6 de sua peça de ingresso, para determinar a a proibição imediata de atividades de qualquer natureza do edifício da Ré, exceto ligadas à reforma e manutenção, até

obtenção do AVCB e Laudo Técnico de Vistoria da edificação assinada por profissional legalmente habilitado com a devida ART assinada e recolhida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese tratar-se de órgão público, o bem da vida, ora tutelado, deve se sobrepor ao interesse público, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo certo, ainda, que esta medida visa proteção à coletividade.

Expeça-se e cumpra-se mandado.

Considerando-se a permanência de trabalhadores no local, ligados às atividades ligadas à reforma e manutenção, ficam deverá a Ré manter as medidas emergenciais mencionadas na ata de audiência realizada aos 11/11/2014, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Ato contínuo, também julgo procedente o pedido constante no item 4, do rol de pedidos, exceto às atividades ligadas à reforma e manutenção, sob pena da multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador.

Nos termos do artigo 161, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, durante a paralisação dos serviços os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Julgo, ainda, procedentes os pedidos formulados pelo Sindicato-autor no tocante à adoção de medidas de segurança previstas na NR-23 quanto à implantação de hidrantes e instalação de extintores, treinamento acerca da utilização de equipamentos de combate ao incêndio, procedimentos para evacuação dos locais de trabalho, dispositivos de alarme, sinalização das saídas de emergência, dimensionamento ideal da quantidade das saídas de emergência, desobstrução das saídas de emergência.

Fica assinalado a Ré o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento destas obrigações, sob pena de arcar com a multa diária R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada obrigação, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85.

Oficie-se à DRT dando ciência dos termos da presente decisão para que seja efetuada fiscalização quanto ao cumprimento das determinações supra.

DOS DANOS MORAIS

Pugna o Sindicato-autor pela percepção de indenização por danos morais em decorrência do descumprimento de normas referentes à saúde do trabalhador e funcionamento sem AVCB, o que restou expressamente impugnado.

A reparação decorrente do dano moral coletivo encontra fundamento legal nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90.

Acerca do tema, faz-se oportuna transcrição de ensinamento doutrinário de renome:

"A reparação dos danos aos direitos metaindividuais é coletiva-preventiva, podendo ser de ordem imaterial (mora). O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada. A degradação do meio ambiente, v.g. atinge a esfera moral de uma dada coletividade de indivíduos, causando danos diretos ao meio ambiente ou indiretamente às pessoas, mediante sentimento de angústia, repúdio, vergonha, insatisfação, ou outro sofrimento psíquico ou mesmo físico, como nas lesões à saúde. (...)"

(Melo, Raimundo Simão de, *in* "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", 2ª Ed., fl. 104/105)

A comprovação inequívoca do dano moral coletivo ocasionado pela Ré impõe-lhe o dever de indenizá-lo nos termos do artigo 186, do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo

único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Indispensável, entretanto, a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, já que se trata de responsabilidade decorrente da culpa aquiliana, ou extracontratual, decorrente da violação de dever fundado num princípio geral de Direito.

Assim, para a configuração do ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil, passível de indenização prevista no artigo 927, do mesmo diploma legal, é necessário o preenchimento de três requisitos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. Estes requisitos são cumulativos e se fazem presentes no caso em tela.

Uma vez preenchidos os pressupostos legais, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, fixando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do FAT, tendo em vista os limites do pedido (artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil) e teor da manifestação do MPT.

Tendo sido fixado o valor da indenização por danos morais, de forma líquida, por este julgado, atualização monetária terá seu termo inicial para o devido cômputo a partir da data deste julgamento (Súmula 362, do C. STJ e 439, do C. TST)

"Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Juros devidos desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula 439, do C. TST), que deverão ser calculados pelo índice oficial da remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a redação atual do artigo 1º F, da Lei 9.494/1997 dada pela Lei nº 11.960/09, que incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200, TST).

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Sindicato-autor não apresentou Declaração de Pobreza. Ausentes os requisitos legais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento), nos termos da 219, item III, do C. TST.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia desta sentença, para as providências legais que entender pertinentes à luz dos fatos mencionados na peça de ingresso.

DO INSS E IRRF

Não se verifica hipótese de incidência de contribuições fiscais e previdenciárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTES** a ação proposta pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA E MORUNGABA** em face do **MUNICÍPIO DE ITATIBA**, para determinar a proibição imediata de atividades de qualquer natureza do edifício da Ré, exceto ligadas à reforma e manutenção, até obtenção do AVCB e Laudo Técnico de Vistoria da edificação assinada por profissional legalmente habilitado com a devida ART assinada e recolhida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se e cumpra-se mandado de imediato. Nos termos do artigo 161, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, durante a paralisação dos serviços os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

CONDENO, ainda, **MUNICÍPIO DE ITATIBA** a cumprir as seguintes obrigações de fazer:

- adoção de medidas de segurança previstas na NR-23 quanto à implantação de hidrantes e instalação de extintores, treinamento acerca da utilização de equipamentos de combate ao incêndio, procedimentos para evacuação dos locais de trabalho, dispositivos de alarme, sinalização das saídas de emergência, dimensionamento ideal da quantidade das saídas de emergência, desobstrução das saídas de emergência. Fica assinalado a Ré o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento destas obrigações, sob pena de arcar com a multa diária R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada obrigação, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 e
- manter as medidas emergenciais mencionadas na ata de audiência realizada aos 11/11/2014, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

CONDENO, ainda, **MUNICÍPIO DE ITATIBA** a cumprir a seguinte obrigação de não fazer:

- abster-se de manter empregados e atividades laborais no prédio da Ré, exceto às atividades ligadas à reforma e manutenção, sob pena da multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador em situação irregular.

CONDENO, ainda, **MUNICÍPIO DE ITATIBA** a pagar ao **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA E MORUNGABA**:

- honorários advocatícios (15%)

CONDENO, ainda, **MUNICÍPIO DE ITATIBA** a pagar ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT):

- indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Juros calculados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (incluído pela Medida Provisória nº 2180-35/2001) e Orientação Jurisprudencial nº 7, do C. TST - Tribunal Pleno, computados a partir da propositura da ação (artigo 883, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 39, 1º, da Lei nº 8.177/91), até 28/06/2009 e o índice oficial da remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009, de acordo com a redação atual do artigo 1º F, da Lei 9.494/1997 dada pela Lei nº 11.960/09, que incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200, TST). Atualização monetária nos termos da 362, do C. STJ e 439, do C. TST.

Descontos fiscais e previdenciários não incidentes.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia desta sentença, para as providências legais que entender pertinentes à luz dos fatos mencionados na peça de ingresso.

Oficie-se à DRT dando ciência dos termos da presente decisão para que seja efetuada fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações de fazer impostas.

Remetam-se os autos ao E. TRT, em atendimento ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Ré, no importe de R\$2.300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$115.000,00 isenta do recolhimento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Expeça-se e cumpra-se mandado de imediato.

Intimem-se com urgência, sendo a Ré por oficial de justiça, inclusive.

Itatiba, 03 de dezembro de 2014.

Salete Yoshie Honma Barreira

Juíza do Trabalho